



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS                                                                                |           |                    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . .                                                                          | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . .                                                                          | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . .                                                                          | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . .                                                                          | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| Avulso: Número de duas páginas \$30;<br>de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas |           |                    |       |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 29:255** — Abre um crédito destinado ao pagamento da indemnização a favor de Quitéria Rita Teixeira e de seu filho em virtude de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 29:256** — Regula o provimento interino dos juizes de direito das colónias nos casos de impedimento ou ausência prolongada dos efectivos.

**Decreto n.º 29:257** — Reúne num só diploma as disposições respeitantes à divisão administrativa da colónia da Guiné e à constituição do respectivo quadro do funcionalismo, com as modificações propostas pelo governador da mesma colónia.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de ontem, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15.000\$ da alínea a) do n.º 4) para o n.º 3) do artigo 28.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Justiça decretado para o corrente ano económico.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1938.—O Chefe da Repartição, *António Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 29:255

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 30.000\$, destinado ao pagamento de uma indemnização, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 86.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1938 do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Indemnização que o Estado foi condenado a pagar a Quitéria Rita Teixeira, por si e como representante de seu filho menor Mário Teixeira, que também usa o nome de Mário Miguel Teixeira, por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 1937, com trânsito em julgado».

Art. 2.º É anulada a importância de 30.000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 208.º, capítulo 6.º, do citado orçamento.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 29:256

Considerando a necessidade de melhorar o regime da substituição dos juizes de direito das colónias quando forem prolongados os seus impedimentos, faltas ou ausências, pois que na maioria das comarcas não há conservador do registo predial e nem sempre é possível encontrar pessoa idónea para o desempenho de tam melindrosa e difícil função;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na falta e nos impedimentos ou ausências prolongadas dos juizes de direito das colónias, podem ser nomeados interinamente para desempenhar as suas funções, ouvida a 1.ª Secção do Conselho do Império

Colonial, juizes municipais especiais ou delegados do Procurador da República no ultramar, se na comarca não houver conservador do registo predial, ou, havendo-o, se estiver por qualquer motivo impossibilitado de assumir a judicatura.

§ único. Terão preferência na escolha os juizes municipais e os delegados em serviço na colónia, e, entre eles, os que tiverem melhores informações de serviço e tenham revelado maior aptidão para o exercício da função judicial.

Art. 2.º A nomeação de que trata o artigo antecedente nunca poderá recair no delegado da comarca em que ocorrer o caso nesse artigo prevenido.

Art. 3.º A escolha dos juizes de 2.ª instância do ultramar será feita de entre os juizes de direito com maior antiguidade de serviço para efeitos de promoção, devendo ter-se principalmente em vista os seus méritos e deméritos.

§ 1.º A 1.ª Secção do Conselho do Império classificará e graduará, de cada vez, quatro juizes, excluindo os que não devam ser promovidos.

§ 2.º Só podem ser classificados para a promoção os juizes que tenham, pelo menos, a classificação de «bom».

§ 3.º A graduação será válida para as vagas ao tempo existentes e para as que ocorrerem nos seis meses imediatos à classificação.

§ 4.º O juiz que fôr excluído da lista de promoções será aposentado obrigatoriamente, sem necessidade de comparação perante a junta de saúde.

Esta aposentação não se considera compulsiva para efeitos de abono da pensão.

Art. 4.º As referências à 1.ª Secção do Conselho do Império Colonial entendem-se feitas de conformidade com o § 5.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:842, de 12 de Julho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

#### 4.ª Repartição (Negócios Políticos e de Administração Civil)

##### Decreto n.º 29:257

Convindo reunir num só diploma as disposições respeitantes à divisão administrativa da colónia da Guiné e à constituição do respectivo quadro do funcionalismo, com as modificações propostas pelo governador da mesma colónia;

Tendo em vista as disposições do artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A colónia da Guiné divide-se administrativamente em dois concelhos e sete circunscrições civis, a saber:

- Concelho de Bolama, com sede na cidade de Bolama.
- Concelho de Bissau, com sede na cidade de Bissau.
- Circunscrição Civil de Cacheu, com sede na vila de Cacheu.
- Circunscrição Civil de Farim, com sede na vila de Farim.
- Circunscrição Civil de Mansoa, com sede na povoação de Mansoa.

Circunscrição Civil de Bafatá, com sede na vila de Bafatá.

Circunscrição Civil de Gabu, com sede na vila de Gabu-Sara.

Circunscrição Civil de Buba, com sede na povoação de Buba.

Circunscrição Civil de Bijagós, com sede em Buba-que e compreendendo o arquipélago dos Bijagós, com excepção da ilha das Galinhas, que é agora integrada no concelho de Bolama.

Art. 2.º Os concelhos e as circunscrições civis dividem-se em postos administrativos, distribuídos pela seguinte forma:

Concelho de Bolama — Fulacunda e Cubisseque.

Concelho de Bissau — Safim e Biombo.

Circunscrição Civil de Cacheu — S. Domingos, Sedengal, Susana, Cachungo, Caió, Pecixe, Calequise e Bula.

Circunscrição Civil de Farim — Mansabá e Bijine.

Circunscrição Civil de Mansoa — Bissoram, Binare, Enchalé e Cumeré.

Circunscrição Civil de Bafatá — Bambadinca, Geba e Contu-El.

Circunscrição Civil de Gabu — Sonaco, Pitche e Madina.

Circunscrição Civil de Buba — Catió, Mampatás, Cachine e Xitoli.

Circunscrição Civil de Bijagós — ilhas Formosa, Uno, Caravela e Canhabaque.

Art. 3.º As áreas jurisdicionais dos postos e a sua sede serão fixadas pelo governador da colónia, em diploma competente, sob proposta dos administradores, em conformidade com as exigências da administração e necessidade e interesse da colónia.

Art. 4.º O quadro administrativo da colónia da Guiné compõe-se dos seguintes funcionários, por categorias:

- a) Um intendente de distrito (chefe da Repartição Central);
- b) Dois administradores de circunscrição de 1.ª classe;
- c) Cinco administradores de circunscrição de 2.ª classe;
- d) Quatro administradores de circunscrição de 3.ª classe;
- e) Dez secretários de circunscrição;
- f) Trinta e quatro chefes de posto;
- g) Vinte e um aspirantes administrativos.

Art. 5.º O pessoal do quadro administrativo da colónia da Guiné, a que se refere o artigo anterior, terá a seguinte distribuição:

a) *Repartição Central dos Serviços de Administração Civil:*

Um intendente de distrito (chefe da Repartição).

*Secção de Administração Civil:*

Um administrador de circunscrição de 2.ª classe.

Um secretário de circunscrição civil.

Um chefe de posto.

Dois aspirantes administrativos.

*Secção de Negócios Indígenas:*

Um administrador de circunscrição de 2.ª classe.

Um chefe de posto.

Dois aspirantes administrativos.

*Secção de Instrução Pública* (chefiada por um professor de instrução primária):

Um aspirante administrativo.